



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03850/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise da legalidade da alienação de terrenos públicos ocorridos através do leilão nº 001/2013
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
INTERESSADO: Ministério Público de Contas de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Airtton Gomes (CPF nº 239.871.629-53) – Prefeito Municipal
Roberto Silva Lessa Feitosa (CPF nº 110.307.714-72) – ex-Procurador-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. LEILÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. JUSTIFICADO. BENFEITORIAS. ILEGAL. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA.

1. A obrigatoriedade de que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração afasta a caracterização de simples opinião.

2. A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, exceto se adquiridos em procedimento judicial ou através de dação em pagamento.

3. Ausente o dano ao erário e diante das situações jurídicas criadas, em primazia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as irregularidades ensejam a ilegalidade do procedimento, sem pronúncia de nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da alienação de imóvel público, realizada pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, com fundamento na Lei Municipal nº 2.030/12, por meio do Leilão Público nº 001/2013 (Processo Administrativo nº 787/2013), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Considerar ilegais, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, os atos praticados na realização da alienação de imóvel público, consubstanciados no Leilão nº 001/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, em face das irregularidades remanescentes, relativas inadequação da modalidade licitatória escolhida para a alienação e ausência do ato de adjudicação em favor da arrematante, contudo, sem a decretação da nulidade, em harmonia com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, preservação dos atos praticados com boa-fé e tendo em vistas a ausência de prejuízo ao erário e as benfeitorias já realizadas nos lotes;

II - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53), Prefeito Municipal, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração a norma legal operacional, por ter aprovado a utilização de modalidade licitatória inadequada para a alienação do bem imóvel a que se refere este processo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

III – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa (CPF nº 110.307.714-72), então Procurador-Geral do Município, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração a norma legal operacional, por se manifestar pela legalidade da utilização de modalidade licitatória inadequada para a alienação do bem imóvel a que se refere este processo e pela ausência de do ato de adjudicação em favor da arrematante; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

VI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento das sanções impostas, que após os tramites legais sejam arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03850/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise da legalidade da alienação de terrenos públicos ocorridos através do leilão nº 001/2013
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
INTERESSADO: Ministério Público de Contas de Rondônia
RESPONSÁVEIS: **Airton Gomes** (CPF nº 239.871.629-53) – Prefeito Municipal
Roberto Silva Lessa Feitosa (CPF nº 110.307.714-72) – ex-Procurador-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SESSÃO: 1ª de 2 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da legalidade da alienação de imóvel público, realizada pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, com fundamento na Lei Municipal nº 2.030/12, por meio do Leilão Público nº 001/2013 (Processo Administrativo nº 787/2013), de responsabilidade do Senhor Airton Gomes, Prefeito Municipal.

2. Cumpre destacar que o feito tem origem no Ofício nº 204/GPGMPC/2014¹, expedido pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que solicitou ao Secretário-Geral de Controle Externo, a coleta de documentos e informações junto ao Poder Executivo de Cerejeiras acerca do Leilão Público nº 001/2014 (Processo Administrativo nº 956/2014) levado a termo por aquela Administração.

3. A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, após a realização de visita *in loco*, verificou que foi realizado um procedimento semelhante, também, no ano de 2013, por meio do Processo Administrativo nº 787/2013. Solicitou da Administração Municipal toda a documentação referente a ambos os procedimentos, bem como acerca da Lei Municipal nº 2030/2012.

4. Este processo tem como objeto apenas o procedimento que ocorreu no ano de 2013 (Leilão Público nº 001/2013 - Processo Administrativo nº 787/2013), especificamente sobre os apontamentos do Ministério Público de Contas acerca do Leilão Público nº 001/2014, constituiu-se o Processo nº 3851/14, julgado em 15 de dezembro de 2016 (Acórdão APL-TC 00492/16).

5. O Corpo Técnico, em análise inaugural, apontou as irregularidades a seguir transcritas:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AIRTON GOMES – PREFEITO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS:

1) Infringência ao art. 3º, caput, da CF c/c os arts. 3º, caput, e 38, VII, e 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por não fazer constar no processo nº 787/13 o

¹ Fls. 3.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

ato de adjudicação em favor da Senhora Claides Lazaretti Masutti da área de terras públicas com metragem de 120.000 m² localizada no Setor Industrial 07, quadra 23, lote 01, juntamente com a publicação do mesmo na imprensa oficial (Edital de Leilão nº 001/13);

2) Infringência ao art. 37, caput, e 70, caput, ambos da CF (princípios da moralidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por ter procedido a realização de modalidade inadequada (leilão) para a alienação de imóveis públicos, através do processo nº 787/13, sem que tivesse a preocupação de fazer nova avaliação técnica quanto valores reais dos bens alienados, vendendo-os assim pelo valor irrisório de R\$ 1,00 o metro quadrado;

3) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência) c/c os arts. 4º, 5º, 6º e 13 todos da Lei Municipal nº 2.030/12, por não fazerem constar no processo nº 787/13 quaisquer manifestações e/ou relatórios acerca das análises técnicas empreendidas no tocante a Industrial de Cerejeiras, bem como quais seriam os critérios de escolha das melhores propostas;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. AIRTON GOMES – PREFEITO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA – PROCURADOR GERAL

4) Infringência aos arts. 5º, 6º e 13, § 4º, da Lei Municipal nº 2.030/12 c/c os arts. 17, caput e inciso I, 22, I, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem permitido a utilização de modalidade licitatória Leilão (Edital nº 001/13), em detrimento da Concorrência Pública para a alienação de imóveis públicos localizados na área designada como Parque Industrial de Cerejeiras (Lei Municipal nº 2.030/12).

6. O Corpo Técnico destacou a existência de obras de grande vulto em andamento, conforme material fotográfico anexado aos autos. Recomendou que fosse determinada ao Gestor Municipal a avaliação do imóvel para efeito de cobrança da diferença a ser apurada, sob o entendimento que o valor pago é irrisório, comprovando a esta Corte de Contas às medidas adotadas e os resultados alcançados.

7. Corroborando com o Corpo Técnico, decidi²:

/.../

I – Determinar ao atual Gestor do Município de Cerejeiras que proceda a avaliação do imóvel situado na localidade do Setor Industrial 07, na quadra 23, lote 01, com área superficial de 120.000 m², arrematado pela Senhora Claides Lazaretti Masutti, inscrita no CPF sob nº 203.740.702-53, no Leilão Público nº 001/2013, a fim de instruir os presentes autos, e intime a Adquirente para efetuar o pagamento da diferença, comprovando junto a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, as providências que foram adotadas, inclusive, se necessário às medidas judiciais para adequação do preço do imóvel leiloado;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que oficie ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, para que adote providências com vista ao cumprimento do item I desta decisão;

² Decisão Monocrática nº 407/GCFCS/2014, às fls. 91/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar ao Departamento do Pleno que officie ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, e o Procurador-Geral do Município, Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresentem suas razões de justificativas acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, bem como quanto à ausência de publicação do Edital de Leilão Público nº 001/2013;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações contidas nos itens I e II supra. Transcorrido o prazo concedido, com ou sem documentação, remeta-se o processo à Unidade Técnica para nova análise.

/.../

8. Em seguida foram expedidos os Ofícios nºs 73/2015/DP-SPJ e 74/2015/DP-SPJ, fls. 96/97, endereçados, respectivamente, aos Senhores Airton Gomes, Prefeito Municipal, e Roberto Silva Lessa Feitosa, Procurador Geral do Município.

8.1. O Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa apresentou justificativas, acostadas às fls. 101/141.

9. O Corpo Técnico, após análise da defesa e da documentação apresentada, considerou cumprida a determinação constante no item I da Decisão Monocrática, entendendo que o preço pago estava dentro do preço de mercado, conforme Laudo de Avaliação apresentado³. Todavia conclui pela permanência das demais irregularidades apontadas, propondo o seguinte:

Excelentíssimo Conselheiro Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

30. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e II do § 4º do artigo 170 do Regimento Interno desta Casa, após proceder à instrução dos presentes autos entende, *data venia*, que não foram corrigidas todas as irregularidades outrora apontadas e por esta razão sugere:

I – Que seja definida a responsabilidade dos agentes públicos identificados na conclusão deste relatório, estabelecendo-se assim a relação processual;

II – Que sejam expedidos os respectivos Mandados de Audiência aos responsáveis arrolados na Conclusão deste Relatório, com fulcro no art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhes o prazo regimental para apresentação de suas justificativas, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

31. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

³ Fls. 137/141.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Considerando que os responsáveis foram devidamente notificados para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas, determinei, por meio de Despacho (fl. 152), o retorno dos autos a Secretária-Geral de Controle Externo, para que fosse emitido relatório conclusivo, na forma prevista no fluxograma processual do Tribunal.

11. O Corpo Técnico emitiu relatório complementar⁴, concluindo pela ilegalidade do Leilão, sem pronúncia de nulidade dos atos, com aplicação de multa aos responsáveis, conforme trecho a seguir transcrito:

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Relator
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11. Por todo o exposto, tendo em vista a gravidade das irregularidades relatadas acima, submete-se os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os presentes autos, no tocante a alienação de imóvel público realizado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras através do Leilão nº 001/2013, haja vista que Sr^a. Claides Lazaretti Masutti (CPF nº 203.740.702-53) adquiriu de boa-fé o imóvel situado no Setor Industrial 07, na quadra 23, lote 01, com área superficial de 120.000 m², com as seguintes dimensões e confrontações: Norte, confronta-se com a linha 3 com D=200 m de frente; Sul, confronta-se com o lote 02 (parte remanescente) da área, com D=200 m de fundo; Leste, confronta-se com o lote 02 (parte remanescente) da área, com D=600 m de lateral direita; Oeste, confronta-se com o lote 22 da gleba 20 (imóvel rural), com D=600 m de lateral esquerda, conforme croquis e fotos às fls. 036 2 e 044/045, sendo que atualmente já foram investidos recursos financeiros de grande monta em edificações e contratação de pessoal para por em operação, naquela área, um secador agrícola do Grupo Masutti, gerando assim maior empregabilidade de pessoas daquela comunidade bem como o incremento da arrecadação tributária própria;

II – Aplicação de multa aos responsáveis supracitados na forma e graduação previstas no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista os descumprimentos legais detectados pelo corpo instrutivo, às fls. 145/149, e reinfatizados na conclusão deste relatório técnico, em especial ao disposto nos arts. 5º, 6º, e 13, § 4º, todos da Lei Municipal nº 2.030/12 c/c os arts. 17, caput e inciso I, e 22, I, § 1º, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem permitido a utilização de modalidade licitatório Leilão (Edital nº 001/13) em detrimento da Concorrência Pública para a alienação de imóveis públicos localizados na área designada como Parque Industrial de Cerejeiras (Lei Municipal nº 2.030/12);

III – Determinar ao atual gestor Alcaide Municipal e aos responsáveis pelos setores jurídico e de controle interno da Prefeitura Municipal de Cerejeiras para que nos procedimentos futuros de alienação e/ou doação de imóveis públicos seja observado estritamente o que prescreve o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e decisões acerca do tema exaradas pelo TCE-RO,

⁴ Fls. 154/156-v.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

mormente quanto a comprovação do interesse público, a autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação na modalidade concorrência pública (art. 17, caput e inciso I);

IV – Advertir o Chefe do Poder Executivo Municipal de que a reincidência na realização de doação e/ou alienação de imóveis públicos, sem observância aos preceitos legais, poderá ensejar a aplicação de multa no grau máximo.

12. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

12. Após a manifestação técnica, vieram às justificativas do Senhor Airton Gomes, então Prefeito Municipal, acostadas aos autos às fls. 162/193, seguindo os autos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 1264/2016-GPEPSO⁵, da lavra da ilustre Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela ilegalidade do Leilão nº 001/2013, sem decretação de nulidade, divergindo do Corpo Técnico quanto à necessidade de que fosse realizada prévia avaliação das empresas/pessoas adquirentes e aplicação de multa aos responsáveis. Vejamos:

Diante de todo exposto, opina este Parquet nos seguintes termos:

I – considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Leilão nº 001/2013, haja vista a subsistência das seguintes irregularidades:

1. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AIRTON GOMES – PREFEITO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS:

1.1 Infringência ao art. 3º, caput, da CF c/c os arts. 3º, caput, e 38,VII, e 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por não fazer constar no processo nº 787/13 o ato de adjudicação em favor da Senhora Claides Lazaretti Masutti da área de terras públicas com metragem de 120.000 m² localizada no Setor Industrial 07, quadra 23, lote 01, juntamente com a publicação do mesmo na imprensa oficial (Edital de Leilão nº 001/13);

2. DE RESPONSABILIDADE DO SR. AIRTON GOMES – PREFEITO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA – EX-PROCURADOR GERAL:

2.1) Infringência aos arts. 5º, 6º e 13, § 4º, da Lei Municipal nº 2.030/12 c/c os arts. 17, caput e inciso I, 22, I, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem permitido a utilização de modalidade licitatória Leilão (Edital nº 001/13), em detrimento da Concorrência Pública para a alienação de imóveis públicos localizados na área designada como Parque Industrial de Cerejeiras (Lei Municipal nº 2.030/12).”

II – Determinar ao atual Prefeito do Município e aos responsáveis pelos setores jurídico e de controle interno da Prefeitura Municipal de Cerejeiras que nos procedimentos futuros de alienação de imóveis públicos seja observado estritamente o que prescreve o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e as decisões sobre o tema exaradas pelo TCE-RO, mormente quanto à comprovação do interesse público, a autorização legislativa, a avaliação prévia do bem e a licitação na modalidade concorrência pública (art. 17, caput e inciso I);

⁵ Fls 198/205-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Advertir o Chefe do Poder Executivo Municipal de que a reincidência na realização de alienação de imóveis públicos, sem observância aos preceitos legais, poderá ensejar a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13. Tratam os presentes autos de análise da legalidade da alienação de imóvel público realizada pelo Município de Cerejeiras, no exercício de 2013, por meio de Leilão Público nº 001/2013 (Processo Administrativo nº 787/2013).

14. Conforme consta, o então Prefeito Municipal, Senhor Airton Gomes, autorizou a realização de leilão público para alienação do Lote 01, Quadra 23, do Setor Industrial, com área de 120.000 m², nomeando o servidor Leidemar Coelho Ribeiro para a função de leiloeiro. Após a elaboração e publicação do Edital de Leilão nº 001/2013, foi realizado o certame, que ocorreu no dia 3.9.2013, na sede da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, tendo sido o imóvel arrematado pela Senhora Claides Lazaretti Masutti, no valor de R\$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

15. Consta nos autos os croquis dos imóveis, as certidões de inteiro teor e fotos do local⁶. A Equipe Técnica, após visita *in loco*, ressaltou a existência de obra de grande vulto, para construção de um secador agrícola, com vários trabalhadores empregados, bem como a geração de novos empregos na fase de funcionamento. Todavia, apontou a existência de irregularidade na escolha da modalidade licitatória, ausência de avaliação prévia das empresas interessadas em adquirir o imóvel, ausência do termo de adjudicação e a venda pelo valor irrisório de R\$1,00 por metro quadrado, sugerindo que fosse determinada a avaliação do imóvel e notificação da adquirente para complementação do valor.

16. Em face das irregularidades apontadas, determinei⁷, que fossem notificados o Prefeito e o ex-Procurador-Geral do Município para que adotassem providências quanto a avaliação do imóvel e adequação do valor da alienação, bem como para que apresentassem suas justificativas acerca das irregularidades apontadas.

17. Visando atender à recomendação contida no item I da Decisão Monocrática nº 407/GCFCS/2014, foi realizada uma avaliação do imóvel, conforme Laudo acostado às fls. 137/141. A Equipe Técnica, após análise dos preços, concluiu que o valor pago estava dentro do praticado no mercado. Razão pela qual deve ser afastada a improriedade.

18. Em sede de defesa, o Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, aduziu ilegitimidade passiva, em razão do caráter opinativo de suas manifestações nos autos do

⁶ Fls. 36/37

⁷ Decisão Monocrática Nº 408/GCFCS/2014 (fls. 248/249-v).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

procedimento administrativo em comento, consubstanciando exercício do *mister* de advogado público, sob a guarida das prerrogativas constitucionais previstas no art. 133 da Magna Carta e também na Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), o que obstará a sua responsabilização.

19. Todavia, neste caso, trata-se de manifestação jurídica na forma do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, portanto, não se enquadra em mera opinião, mas como verdadeira confirmação do procedimento licitatório. Nesse sentido, trago a baila o julgado da Suprema Corte Federal, transcrito pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, que tratou a matéria de forma exaustiva, firmando o seguinte entendimento:

ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24.584/DF - Distrito Federal; Mandado de Segurança; Rel. Min. Marco Aurélio; Julgamento: 09.08.2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJe-112, DIVULG 19.06.2008, PUBLIC 20.06.2008)

20. **Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar lançada**, restando comprovada a responsabilidade do Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, que na condição de Procurador-Geral do Município emitiu parecer aprovando edital de licitação que estava eivado de vícios.

21. Antes de adentrar no mérito, cumpre destacar que o Processo nº 3851/2014, que tem como objeto a análise da legalidade do Leilão Público nº 001/2014, realizado pelo Município de Cerejeiras, nas mesmas circunstâncias e sobre os mesmos fundamentos deste, foi apreciado pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão do dia 15.12.2016, que decidiu pela ilegalidade dos atos praticados, sem a decretação da nulidade, com aplicação de multa aos responsáveis, conforme trecho do Acórdão APL-TC 00492/16 a seguir transcrito:

/.../

II – Considerar ilegais, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, os atos praticados na realização da alienação de imóveis públicos, consubstanciados no Leilão nº 001/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, em face das irregularidades remanescentes, apontadas no Parecer Ministerial nº 314/2016-GPGMPC, às fls. 418/432-v, contudo, sem a decretação da nulidade, em harmonia com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, preservação dos atos praticados com boa-fé e tendo em vistas a ausência de prejuízo ao erário e as benfeitorias já realizadas nos lotes;

III - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Airtton Gomes (CPF nº 239.871.629-53), Prefeito Municipal, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no Parecer Ministerial nº 314/2016-GPGMPC,

Acórdão APL-TC 00006/17 referente ao processo 03850/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

às fls. 418/432-v; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

IV – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa (CPF nº 110.307.714-72), então Procurador-Geral do Município, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no Parecer Ministerial nº 314/2016-GPGMPC, às fls. 418/432-v; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

/.../

22. Pois bem, passo agora a análise das justificativas, no tocante as irregularidades remanescentes, relativas à modalidade licitatória escolhida para a alienação dos bens imóveis, ausência de avaliação prévia das empresas interessadas em se instalar no imóvel e ausência do ato de adjudicação em favor da arrematante.

23. Como se sabe, os municípios brasileiros, por disposição constitucional, integram o sistema federativo, recebendo a outorga dos bens que lhe pertencem como ente autônomo, com poder para dispor, de forma a aliená-los, desde que preenchidos alguns requisitos de natureza legal.

24. O Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal Brasileira de 1988, regula que, ressalvados nos casos especificados na legislação, há a obrigatoriedade da licitação para compra, obras, serviços e alienações, *in verbis*:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

25. A Lei Federal nº 8.666/93 definiu em seu art. 22 as modalidades de licitação, e a forma que cada uma deverá se processar, quais sejam:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

Acórdão APL-TC 00006/17 referente ao processo 03850/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - concurso;
V - leilão."

26. Com relação à modalidade utilizada pela Poder Executivo de Cerejeiras, a própria Lei Federal nº 8.666/93, no art. 22, §5º nos deu a definição de leilão, *ipsis litteris*:

"§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação."

27. Como se vê, a Administração utilizar-se-á da modalidade de leilão para a venda de bens móveis inservíveis, vender produtos legalmente apreendidos ou penhorados e alienar bens imóveis adquiridos em procedimento judicial ou através de dação em pagamento.

28. De acordo com o art. 19 da Lei Federal nº 8.666/93, somente os bens imóveis da Administração Pública, adquiridos de procedimentos judiciais (garantido o contraditório e ampla defesa) ou àqueles recebidos em dação em pagamento, poderão ser alienados por meio de leilão, *verbum pro verbum*:

"Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:
I - avaliação dos bens alienáveis;
II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão."

29. Ocorre que, conforme demonstrado nos autos os imóveis alienados pelo Município de Cerejeiras não se enquadram em nenhum dessas hipóteses, pois se verifica pelo documento de fls. 15/16, originam-se de imóvel adquirido do Senhor Elias Martins de Oliveira, no dia 8 de julho de 2003, tendo o Município pago pelo imóvel o valor de R\$20.766,44 (vinte mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que compunha o patrimônio público. Portanto, deveria seguir a regra geral da Lei Federal nº 8666/93, que impõe a utilização da modalidade concorrência pública para compra ou alienação de bens imóveis. Vejamos o disposto no art. 23, §3º:

§3º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no Art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

30. Portanto, neste caso, a lei determina a utilização da modalidade Concorrência Pública para as alienações da espécie. Ou seja, não cabe ao administrador o direito de escolha quanto à modalidade licitatória, salvo as exceções previstas na lei, como registrado.

31. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, por meio da competição, preservando a isonomia e impessoalidade na escolha do vencedor. Neste caso, a exigência de Concorrência Pública decorre da lei, e visa garantir a participação do maior número de interessados possíveis, haja vista as características desta modalidade. Não pode o Administrador optar por modalidade diversa.

32. O Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, Procurador-Geral do Município de Cerejeiras, à época, argumentou que o art. 13, §4º, da Lei Municipal nº 2030/201224 estabeleceu que a alienação deveria observar os termos do inciso III do art. 19 da Lei n. 8.666/1993, regramento que, a sua vez, prescreve “concorrência ou leilão” e, segundo, que não obstante tenham as alienações se dado por meio de leilão, o objetivo dessa modalidade – maior preço – seria o mesmo que o da concorrência pública, de forma que, não haveria que se falar em prejuízo, mormente em razão de a Lei nº 2.345/2015 ter convalidado as alienações realizadas, precisamente, pela inexistência de dano pecuniário ao município.

33. O Senhor Airton Gomes, Prefeito Municipal, também afirmou que a licitação realizada na modalidade de leilão não gerou quaisquer prejuízos à municipalidade, pois foram observados todos os princípios constitucionais norteadores da matéria.

34. Com relação à ausência de prejuízo financeiro, tanto o Corpo Técnico como o Ministério Público de Contas destacou que não houve dano ao erário, restando demonstrado que o imóvel foi alienado por preço adequado, e sopesando a finalidade principal da Lei Municipal nº 2030/12, que visa o fomento e desenvolvimento do comércio local do município, com conseqüente aumento de arrecadação de receita e oferta de emprego, e, ainda, diante das benfeitorias realizadas pela arrematante no lote, para operação de um secador agrícola, gerando assim maior empregabilidade de pessoas daquela comunidade bem como o incremento da arrecadação tributária própria, entenderam, que **não haveria que se falar em nulidade dos atos.**

35. Comungo com esse entendimento, para preservar os atos praticados por meio do **leilão**, ainda que seja **inadequada a modalidade eleita**, pois observo que a Lei Municipal, que autorizou a Poder Executivo a alienar imóveis para empresas que desenvolvam atividades industriais, busca justamente oferecer incentivo para desenvolvimento da indústria e comércio local, oferta de emprego e aumento de arrecadação de receitas. Por isso, entendo devidamente demonstrado o interesse público das alienações e a boa-fé dos atos praticados. Ademais, a Lei Municipal nº 2030/12 traz em seu bojo instrumentos eficientes, que visam garantir que o objetivo da norma seja realmente observado pelos arrematantes, inclusive com a possibilidade de rescisão do contrato e reversão do bem ao patrimônio do município, a saber:

- O art 6º veda a alienação, a locação ou a cessão dos imóveis a terceiros, a título gratuito ou oneroso, sem a expressa autorização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alienante – Prefeitura Municipal, bem como veda que se dê destinação diversa da constante do projeto do empreendimento aprovado pelo Município;

- O art. 7º veda que se grave com ônus real de garantia sem a expressa autorização do alienante, exceto quanto à empresa que já esteja em atividade;
- O art. 9º estabelece de forma expressa que haverá rescisão do contrato, sem direito a qualquer indenização pelas construções e benfeitorias de qualquer natureza, se o adquirente der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumprir as obrigações contratuais ou as disposições da lei;
- O art. 11 prescreve que, desde a assinatura do contrato, o adquirente fruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civil, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o objeto de uso e suas rendas;
- Já o art. 12 preconiza que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal deferir requerimento de alteração da atividade da empresa beneficiada, bem como a transação para substituição ou sucessão de empresas;
- O art. 14 dispõe que reverterá ao Poder Público Municipal o terreno alienado que não utilizado na finalidade prevista no Projeto original, sem ônus para o Município, sendo que as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao erário público municipal;
- No art. 16 encontra-se insculpido que a fiscalização das atividades de exploração e sobre o cumprimento da exigência da lei é de incumbência dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, devendo o adquirente informar por escrito, quando solicitado;
- No parágrafo único do art. 16 está previsto que no caso de descumprimento do caput do mesmo artigo, será aplicada pena de suspensão da expedição do alvará de funcionamento; e
- Por fim, o art. 21 é categórico: “Art. 21. Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições definidas na presente lei ou no contrato de concessão do direito real de uso, o Município poderá a qualquer tempo, independentemente de notificação previa, considerar rescindido o ajuste, promover a retomada do imóvel e a desocupação do mesmo.”

36. No tocante a ausência de prévia avaliação das empresas interessadas a participar do certame, a Lei Municipal nº 2.030/12 dispôs que: “art. 5º Os adquirentes **serão selecionados** mediante **prévia avaliação** e procedimento administrativo a ser instaurado pela Administração, observada a legislação aplicável à matéria, em especial a Lei 8.666/93”.

37. Ambos os defendentes aduzem que não lhes competia avaliar e selecionar as propostas dos arrematantes, que essa tarefa era de responsabilidade da Comissão de Análise de Propostas, de forma que a responsabilidade deveria ser irrogada aos membros dessa Comissão.

Acórdão APL-TC 00006/17 referente ao processo 03850/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38. O Corpo Técnico apontou que não consta dos autos quaisquer manifestações e/ou relatórios acerca das análises técnicas empreendidas no tocante a **avaliação prévia das empresas** interessadas em se instalar no imóvel localizado no Setor Industrial de Cerejeiras, bem como quais seriam os critérios de escolha das melhores propostas. O Ministério Público, todavia, entendeu que a avaliação prévia dos adquirentes afronta as disposições da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da impessoalidade e moralidade, razão pela qual, opinou que seja afastada a irregularidade, conforme fragmento do parecer:

De outra banda, discordo da Unidade Técnica quanto à manutenção da irregularidade constante do item 03 do relatório técnico inicial. Com efeito, não se vislumbra afronta aos comandos mencionados da Lei Municipal nº 2.030/12 (arts. 4º, 5º, 6º e 13).

No ponto, necessário aduzir que a irregularidade em exame foi capitaneada essencialmente diante de suposta infringência à disposição contida no art. 5º do normativo, que determina que “os adquirentes serão selecionados mediante prévia avaliação”.

O preceptivo mencionado, vale destacar, aparenta afrontar as disposições que regem a lei nº 8.666/93, já que a avaliação prévia de adquirentes, antes mesmo da deflagração de um processo licitatório, além de não encontrar guarida legal, afrontaria princípios como a legalidade, impessoalidade e moralidade.

Ao que tudo indica, a intenção do legislador municipal foi a de reforçar previsão contida na Lei 8.666/93, que determina, para a alienação de bens imóveis da Administração Pública, **a necessidade de avaliação prévia do bem**, e não dos “adquirentes”, procedimento que, ressalte, foi inserido na própria norma da municipalidade, que trouxe no seu bojo o valor mínimo do metro quadrado do imóvel.

Assim, reitero o posicionamento no sentido de que a irregularidade supracitada deve ser afastada.

39. Conviro com o posicionamento do Ministério Público de Contas, considerando que a **seleção prévia dos adquirentes** afronta os preceitos da Lei de Licitações, cujo o art. 5º da Lei Municipal nº 2.030/12 busca salvaguardar. Por isso **entendo que deve ser afastado o apontamento** e a responsabilidade atribuída ao ex-Prefeito Municipal e ao Procurador Geral do Município.

40. Por derradeiro, resta a irregularidade acerca da **ausência de o ato de adjudicação** em favor da arrematante, de responsabilidade do Gestor Municipal.

41. O Senhor Airton Gomes argumentou que a presente irregularidade não passou de mero equívoco, que deve ser atribuída aos membros da Comissão de Licitações e ao Leiloeiro, pois não cabia a ele elaborar o termo de adjudicação. Todavia, é cediço que cabe a autoridade competente pela Unidade a adjudicação do objeto licitado, conforme dispõe o art. 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993, assim, dispensando maiores digressões, entendo que **deve permanecer a irregularidade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

42. Por todo exposto entendo que as irregularidades remanescentes, não justificam a nulidade dos atos, conforme já fundamentado, contudo, sujeitam os responsáveis à aplicação de sanção pecuniária, nos termos da Lei Complementar nº 154/96, artigo 55, inciso II. Neste ponto, divirjo do Ministério Público de Contas, em razão de que houve afronta a lei, pois comprovada as irregularidades acima apontadas. Ademais, em análise análoga empreendida nos Autos nº 3851/14, com base em fundamentos semelhantes, houve aplicação de multa aos responsáveis, portanto, diante de ausência de base para que se modifique neste processo o entendimento aplicado àquele, permanecem os motivos para sancionar os responsáveis.

43. Assim, divergindo parcialmente do Parecer Ministerial⁸, da lavra da Ilustre Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, e do entendimento do Corpo Técnico, na forma regimental, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Considerar ilegais, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, os atos praticados na realização da alienação de imóvel público, consubstanciados no Leilão nº 001/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, em face das irregularidades remanescentes, relativas inadequação da modalidade licitatória escolhida para a alienação e ausência do ato de adjudicação em favor da arrematante, contudo, sem a decretação da nulidade, em harmonia com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, preservação dos atos praticados com boa-fé e tendo em vistas a ausência de prejuízo ao erário e as benfeitorias já realizadas nos lotes;

II - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53), Prefeito Municipal, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração a norma legal operacional, por ter aprovado a utilização de modalidade licitatória inadequada para a alienação do bem imóvel a que se refere este processo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

III – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa (CPF nº 110.307.714-72), então Procurador-Geral do Município, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração a norma legal operacional, por se manifestar pela legalidade da utilização de modalidade licitatória inadequada para a alienação do bem imóvel a que se refere este processo e pela ausência de do ato de adjudicação em favor da arrematante; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada

⁸ No tocante a aplicação de multa aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

VI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento das sanções impostas, que após os tramites legais sejam arquivados.

Em 2 de Fevereiro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR